



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022203-56.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCOS PAULO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado M.B. BASTITEL SBC COMERCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1022203-56.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Juíza da causa: Leila Andrade Curto

Apelante: Marcos Paulo dos Santos

Apelado: M.B. Bastitel SBC Comércio de Peças e Pneus Ltda.

Voto n. 2148.

Ementa:: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ORÇAMENTO PRÉVIO FORMALIZADO E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ROBUSTOS APTOS A COMPROVAR IRREGULARIDADE. INVIABILIDADE DA INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL DIANTE DA SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR DECORRENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURA OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NA ORIGEM.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcos Paulo dos Santos** em face da r. sentença de fls. 74/77 que, em sede de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada contra **M.B. Bastitel SBC Comércio de Peças e Pneus Ltda.**, julgou **improcedente** a demanda autoral.

O Juízo *a quo* reconheceu que o autor estava ciente e previamente

autorizou a realização dos serviços e a troca das peças indicadas no orçamento. Ressaltou que não há elementos que indiquem cobrança abusiva ou prestação de serviço sem consentimento, bem como que as pesquisas de preços apresentadas pelo autor não demonstram discrepância relevante em relação ao valor cobrado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendeu que não restou configurado qualquer abalo aos direitos de personalidade do autor, tratando-se de mero dissabor decorrente da relação contratual.

Anoto que o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 17.180,00 e que o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o montante da causa. Contudo, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, referida obrigação permanece sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 80/87), sustenta o recorrente que não foi devidamente informado sobre a extensão dos serviços realizados em seu veículo nem sobre os valores cobrados, o que violaria os princípios da informação e transparência. Alega, ainda, que a inversão do ônus da prova deveria ter sido aplicada, considerando sua posição de vulnerabilidade na relação de consumo.

Além disso, aponta erro na valoração das provas, destacando que não houve autorização expressa para a realização dos serviços adicionais cobrados e que a sentença desconsiderou evidências de superfaturamento e cobrança em duplicidade. Requer a produção de prova pericial para aferir a adequação dos valores cobrados e a qualidade dos serviços prestados.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 91/99), em que a apelada sustenta que a autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade na prestação dos serviços, tampouco a ocorrência de dano material ou moral indenizável, ressaltando que os serviços foram previamente autorizados e corretamente executados. Destaca, ainda, que a inversão do ônus da prova não pode ser utilizada para impor à ré a produção de prova impossível, como a de fato negativo e que eventual insatisfação do recorrente não caracteriza, por si só, dano moral passível de reparação.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

Em que pesem as alegações da apelante, não há fundamento para o acolhimento do recurso, uma vez que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico aplicável à presente lide.

De início, impende destacar que incumbe ao magistrado a avaliação da necessidade de produção das provas essenciais à formação de seu convencimento acerca da matéria controvertida, podendo indeferir aquelas que se revelem impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o Juízo *a quo* considerou suficientes as provas documentais constantes dos autos para a formação de sua convicção, fundamentando devidamente a decisão recorrida, contra a qual se insurgem os autores.

De igual modo, não se vislumbra a imprescindibilidade da produção de prova pericial ou testemunhal para o deslinde da controvérsia, uma vez que os documentos acostados aos autos se mostram aptos a esclarecer os fatos relevantes à solução da demanda.

No mérito, a controvérsia cinge-se à alegação do autor de que os serviços automotivos realizados pela ré teriam sido desnecessários e que não lhe foram fornecidas informações claras e adequadas sobre a real necessidade dos reparos, o que, em sua ótica, configuraria falha na prestação do serviço. Diante disso, pleiteou a restituição dos valores pagos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Na hipótese, observo que o requerente não trouxe aos autos elementos que efetivamente comprovassem qualquer irregularidade na prestação dos serviços contratados, limitando-se a alegações genéricas acerca da suposta desnecessidade dos reparos efetuados.

Ressalto que não basta a mera discordância da autora quanto aos serviços prestados para que se configure o direito à reparação, sendo imprescindível que tal alegação esteja lastreada em prova robusta acerca de vício que comprometa o negócio firmado entre as partes, o que, na espécie, não ocorreu.

Conforme bem consignado na decisão recorrida, a distribuição do ônus probatório segue a regra prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso concreto, não se verifica nos autos qualquer elemento que corrobore a versão do recorrente, não sendo possível presumir a irregularidade dos serviços apenas com base em sua insatisfação. A ausência de prova mínima acerca da alegada falha na prestação do serviço conduz, inevitavelmente, ao insucesso da pretensão deduzida em juízo.

Pelo contrário, os elementos probatórios constantes às fls. 22/26 demonstram que a relação jurídica estabelecida entre as partes é incontroversa, restando evidenciado que o próprio autor anuiu expressamente à realização dos serviços e à aquisição dos itens indicados no orçamento, conforme se infere de sua assinatura aposta no documento de fls. 54/61.

Ainda que se reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não há que se falar em inversão automática do ônus da prova, uma vez que o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 condiciona sua aplicação à presença de verossimilhança nas alegações do consumidor ou à demonstração de sua hipossuficiência técnica ou econômica.

No presente feito, contudo, o recorrente não demonstrou a presença de tais requisitos, limitando-se a invocar o dispositivo legal sem apresentar qualquer fundamentação concreta que justificasse a redistribuição do encargo probatório. Ademais, a inversão do ônus da prova não pode ser utilizada como meio de transferir à parte adversa a obrigação de provar fato negativo, o que caracterizaria prova de natureza diabólica, tornando inviável o exercício da ampla defesa pela recorrida.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 35ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Serviços mecânicos automotivos – Não comprovada a falha na prestação do serviço – Ônus da prova incumbe ao Autor – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 0000685-39.2013.8.26.0038; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2016; Data de Registro: 11/04/2016) (grifei)

No que tange ao pleito de reparação por danos materiais, verifica-se que o recorrente não demonstrou que os valores pagos não correspondiam aos serviços efetivamente prestados, tampouco que tenha sido induzido a erro quanto à necessidade dos reparos.

Pelo contrário, restou comprovado que a empresa ré seguiu seu protocolo usual de atendimento, realizando uma triagem prévia do veículo, informando detalhadamente ao consumidor sobre os serviços a serem executados e respectivos custos e, somente após sua autorização expressa, procedendo à realização dos reparos.

A alegação de que os serviços eram desnecessários não encontra respaldo nos autos e, tampouco, há qualquer indício de que tenha havido má-fé ou abuso por parte da empresa recorrida.

Ademais, o princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais, impõe a ambas as partes o dever de agir com lealdade e transparência, o que, no caso dos autos, foi devidamente observado pela recorrida.

A empresa demonstrou que todas as informações foram prestadas de forma clara e precisa ao consumidor, que, por sua vez, anuiu expressamente com a realização dos serviços e efetuou o pagamento de maneira voluntária. Não há, portanto, qualquer conduta ilícita por parte da ré que justifique a pretendida restituição de valores ou indenização por danos materiais.

No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, tampouco se vislumbra nos autos a ocorrência de qualquer violação a direito da personalidade do recorrente. O mero descontentamento com o serviço prestado ou eventual frustração quanto ao resultado não são suficientes para ensejar a reparação extrapatrimonial.

Para a configuração do dano moral, é necessário que o consumidor tenha sido submetido a situação vexatória, constrangedora ou que lhe tenha causado sofrimento exacerbado, circunstâncias essas que não se verificam no presente caso.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões

centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ao total de 15% do valor dado à causa, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos na origem.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica